



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

7ª Vara de Fazenda Pública Estadual

e-mail: 7vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 6015553-63.2024.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Lindolfo Gabriel De Siqueira

Requerido: Estado De Goias

DECISÃO/OFFÍCIO/MANDADO

LINDOLFO GABRIEL DE SIQUEIRA ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e do INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES, todos com qualificação nos autos.

Relata, em síntese, que é candidato regularmente inscrito no Concurso Público para o cargo de Médico Legista de 3ª Classe, regido pelo Edital nº 001/2024.

Diz que foi aprovado nas fases objetiva e discursiva e, com isso, foi convocada para o Teste de Aptidão Física (TAF). Contudo, foi eliminado do exame e não constou na lista de resultado preliminar. Ressalta que a banca examinadora não se atentou quanto à inconstitucionalidade atribuída em parte à Lei Estadual nº 14.275/2022, uma vez o TJGO tem entendimento de que não há razoabilidade na exigência de testes físicos para cargos burocráticos e administrativo.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja afastado o teste de aptidão física para o cargo de Médico Legista, podendo o autor seguir nas demais etapas do certame, até o julgamento do mérito.

Juntou documentos com a inicial.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do artigo 294 do CPC/15, a tutela provisória pode fundamentar-se em

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 06/12/2024 10:50:10



urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O artigo 300 do CPC/15, por sua vez, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

Vale ressaltar que a concessão de tutela antecipada não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão exordial.

Em cognição não exauriente dos autos, própria desta fase processual, vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, isso porque as funções a serem exercidas no cargo de médico legista são predominantemente administrativas, consoante previsão editalícia.

Ademais, usando da analogia, registra-se que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás declarou a inconstitucionalidade parcial do inciso III, do art. 1º, da Lei Estadual nº 14.275/2002, dispensando a exigência do teste de aptidão física para o cargo de Escrivão, que também possui atribuições burocráticas e administrativas.

Ilustro:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. LEI ESTADUAL 14.275/2002. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF) PARA INGRESSO NO QUADRO DA INSTITUIÇÃO POLICIAL. DESPROPORCIONALIDADE. ATIVIDADE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E ESCRITURÁRIA. (...) 4. Conforme precedentes do STF, STJ e desta Corte Estadual, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a exigência de prova física para a habilitação ao cargo de Escrivão da Polícia Civil, cuja natureza é estritamente escriturária, burocrática e administrativa e, por isso, não demanda resistência física. 5. A despeito da norma contida no art. 1º, III, da lei 14.275/2002, que estabelece que a investidura em cargo do quadro efetivo da Polícia Civil dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, nas quais se insere a prova de capacitação física de caráter eliminatório, o Órgão Especial desta Corte Estadual, em sede de arguição de inconstitucionalidade (5059382.58), declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do referido dispositivo legal e excluiu de sua incidência o cargo de Escrivão de Polícia Civil, sob o fundamento de que destoa da razoabilidade a exigência de aprovação em teste de aptidão física (TAF) para o ingresso no cargo de Escrivão de Polícia Civil, porquanto suas atribuições são de caráter burocrático e administrativo. Segurança concedida”. (TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 5059191-69.2017.8.09.0000, Rel. Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 2ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2021, DJe de 01/02/2021).



Outrossim, o perigo da demora é certo ante o escasso prazo para submissão às demais fases do concurso.

DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para afastar o teste de aptidão física para o cargo de Médico Legista, podendo o autor seguir nas demais etapas do certame, até o julgamento do mérito.

Defiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se o ESTADO DE GOIÁS para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC, e o INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

Cuidando-se, outrossim, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Apresentadas as defesas, ou transcorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal.

Retire-se a pendência de urgência da capa dos autos.

Transcorrido o prazo acima, intinem-se as partes para, querendo, especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade/relevância com as alegações destes autos, sob pena de preclusão, em 05 (cinco) dias.

No retorno à conclusão, os autos deverão ser direcionados à Pasta SENTENÇA, classificador CONCURSO.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO e MANDADO.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito

